



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.486-A, DE 2006

(Da Sra. Socorro Gomes)

Altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e acresce outros parágrafos; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ ALBERTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com alteração no seu § 2º, e acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 25.

“§ 2º A madeira e os demais produtos e subprodutos perecíveis apreendidos, serão doados a instituições públicas científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes, bem como a comunidades carentes, desde que caracterizados o interesse público, a conveniência e a oportunidade, a critério do órgão ambiental competente.

“§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

“§ 4º Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja a destinação final, seja a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator.

“§ 5º Os equipamentos, veículos, apetrechos e demais instrumentos utilizados diretamente na prática da infração serão avaliados e levados a leilão, garantida, quando couber, a sua descaracterização por meio da reciclagem, sendo o valor arrecadado revertido ao órgão ambiental responsável por sua apreensão, ou serão direcionados a uso nas atividades de fiscalização dos órgãos ambientais.

“§ 6º Excepcionalmente, os instrumentos de que trata o § 6º poderão ser doados a instituições públicas científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes, bem como a comunidades carentes, desde que caracterizados o interesse público, a conveniência e a oportunidade, a critério do órgão ambiental competente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura foi apresentada à Câmara dos Deputados em 2002 (PL 6427/02), tendo sido encaminhada à CDCMAM e CCJC. Na CDCMAM foi designado relator o ilustre deputado Anibal Gomes, que apresentou parecer favorável, na forma de um substitutivo, em função da MP 62/03 abordar alguns aspectos do Projeto de Lei apresentado anteriormente.

Considerando ainda haver um vácuo na legislação em vigor, é que faz-se necessário reapresentar este Projeto de Lei, incorporando algumas correções indicadas no substitutivo aprovado na CDCMAM.

Senão vejamos. Notícia publicada pela Agencia Estado e reproduzida em diversos órgãos de comunicação, em fevereiro deste ano, informa que “A fiscalização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) de Santarém, com apoio de um helicóptero, flagrou o transporte ilegal de 1.200 metros cúbicos de madeira nobre das espécies jatobá, muiracatiara, massaranduba e angelim pelo Rio Jaraçu, que corta a reserva Verde Para Sempre, recentemente criada pelo governo federal em Porto de Moz, no sudoeste do Pará”.

A mesma agência de notícia, agora em abril, informa que “A Polícia Federal abriu inquérito para investigar a extração ilegal de madeira do projeto de assentamento Tarumã Mirim, em Manaus. No fim da tarde de sexta-feira, policiais militares, acompanhados pelo técnico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) responsável pelo projeto, Omar Oliveira, autuaram em flagrante o assentado Walter Santos Steel. Com Steel os fiscais encontraram um trator carregado com cerca de 9 metros cúbicos de madeira que fora retirada da reserva ambiental do assentamento”.

Como se vê, a extração ilegal de madeiras é uma prática criminosa levada a termo por madeireiros inescrupulosos. A Polícia Federal, o IBAMA, INCRA e demais órgãos públicos federais tem realizado constantes operações com vistas a inibir o desmatamento irracional.

Infelizmente, na maioria das vezes, a repressão a esta ilegalidade somente ocorre após a execução dos crimes, com a punição dos responsáveis e a apreensão dos produtos. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, representou um grande avanço na formulação de uma política de proteção ambiental.

Falta-lhe, porém, uma maior preocupação com a destinação final dos produtos apreendidos, fazendo com que estes cumpram uma função social de maior relevância.

Este Projeto de Lei tem a pretensão de conscientizar os infratores a respeito da prejudicialidade de atos praticados contra a natureza e, ao mesmo tempo, amenizar os

danos sofridos pelo patrimônio municipal ou estadual. Ora, tendo sido o Estado ou Município expropriado em sua riqueza ambiental, situação esta irreversível, já que aquelas árvores não voltarão à floresta, este produto do crime deve ser revertido em proveito do próprio Estado ou Município de onde saiu, beneficiando sua população.

Considerando os alarmantes déficits habitacionais brasileiros, se nos afigura de extrema pertinência a utilização da madeira apreendida, produto de crimes ambientais, quando apropriada, na construção de casas populares para a população sem teto. Da mesma forma, para amenizar a carência de instituições públicas que, muitas vezes, funcionam precariamente, sem os móveis necessários à realização de suas atividades. Assim sendo, sugerimos formas de baratear o custo da produção destes bens, bem como amenizar o sofrimento daqueles que não têm um lar.

Prevemos também o tratamento a ser dispensado com substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, quando apreendidos pelos órgãos de fiscalização ambiental.

Outra preocupação também presente na seguinte propositura, diz respeito a apreensão dos equipamentos, veículos, apetrechos e demais instrumentos utilizados diretamente na prática das infrações ambientais. A doação destes produtos à comunidades carentes, podem representar a geração de emprego e renda para milhares de brasileiros que residem nas regiões onde ocorrem uma maior concentração de crimes ambientais.

Pela sua importância social e seu caráter educativo e redistributivo, mais eficiente que a aplicação de multas que, muitas vezes, não abalam financeiramente a empresa, é que pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 17 de Janeiro de 2006.

Socorro Gomes
Deputada Federal
P C do B/PA.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu "habitat" ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 62, DE 22 DE AGOSTO DE 2002

(Primeira edição. Esta Medida Provisória foi prorrogada através de ato do Presidente do Congresso Nacional, publicado no Diário Oficial de 21/10/2002, página 1, coluna 1. Esta Medida Provisória foi declarada prejudicada, através de ato do Presidente do Congresso Nacional, publicado no Diário Oficial de 21/11/2002, página 2, coluna 3.)

Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.....

"§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

"§ 5º Tratando-se de madeiras, serão levadas a leilão, e o valor arrecadado, revertido ao órgão ambiental responsável por sua apreensão." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Carvalho

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

A proposição de autoria da ilustre Deputada Socorro Gomes altera o artigo a Lei de Crimes Ambientais que disciplina a apreensão do produto e do instrumento de infrações ambientais.

Estabelece que a madeira e os demais produtos e subprodutos perecíveis apreendidos devem ser doados a instituições públicas científicas, hospitalares, penais ou outras com fins beneficentes, desde que caracterizados, a critério do órgão ambiental competente, o interesse público, a conveniência e a oportunidade. Dispõe que os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis devem ser destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos ou perigosos, as medidas a serem tomadas para destinação final ou destruição serão determinadas pelo órgão competente. Prevê que os equipamentos, veículos, apetrechos e demais instrumentos utilizados diretamente na prática da infração devem ser avaliados e levados a leilão, assegurada, quando couber, a descaracterização por meio da reciclagem. O valor arrecadado no leilão será destinado ao órgão ambiental responsável pela apreensão. Excepcionalmente, caracterizados o interesse público, a conveniência e a oportunidade, os instrumentos da infração apreendidos poderão ser doados a instituições públicas.

Aberto o prazo regimental nesta Câmara Técnica, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão a nobre Deputada Socorro Gomes ao entender que merece ajustes o capítulo da Lei de Crimes Ambientais que trata da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime ambiental (art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998). As regras sobre apreensão e destinação do material apreendido, sem dúvida, necessitam ser detalhadas e aperfeiçoadas.

Ocorre que esse tema já foi bastante debatido nesta Comissão e nesta Casa no âmbito do Projeto de Lei nº 4.435, de 2001, de autoria do ilustre Deputado João Grandão e outros Parlamentares. O PL 4.435/2001 foi aprovado na forma de um substitutivo e remetido ao Senado Federal em 01.04.2005.

A redação final do texto aprovado pela Câmara para o PL 4.435/2001 prevê que:

a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental terá decretada a sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente;

os animais apreendidos serão libertados no seu hábitat, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão esses avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes;

a avaliação de produtos perecíveis será efetivada pela autoridade responsável pela apreensão;

os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão avaliados e destruídos, ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

os produtos perigosos para o meio ambiente ou para a saúde pública serão mantidos sob condições de segurança e, quando isso não for possível, serão avaliados e destruídos ou inutilizados;

os veículos apreendidos serão confiados temporariamente a fiel depositário ou à autoridade ambiental competente, enquanto a apreensão interessar ao processo penal, exigindo-se para a liberação a conclusão do processo administrativo e pagamento da respectiva multa;

os instrumentos da infração que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam ato ilícito serão confiscados em favor do órgão responsável pela apreensão;

os instrumentos ilícitos confiscados serão vendidos, garantida, quando couber, a sua descaracterização por meio de reciclagem;

ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé e sem prejuízo de outros efeitos previstos pela legislação penal, e as regras acima destacadas, é efeito da condenação por crime ambiental a perda, em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente, do produto do crime e de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática dele;

quando o bem perdido for veículo, será destinado às atividades de fiscalização ambiental;

o confisco do produto da infração apreendido, aplicável como sanção administrativa exclusivamente nos casos em que a infração não constituir crime, será efetivado em favor do órgão responsável pela apreensão.

Como se vê, esta Casa, por meio do trabalho eficiente dos relatores da CMADS e também da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estruturou um substitutivo bastante consistente para o PL 4.435/2001.

Acreditando que o conteúdo acima relatado atende as corretas preocupações levantadas pela nobre Deputada Socorro Gomes e a bem da eficiência do processo legislativo, meu voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.486, de 2006.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2006.

Deputado Luiz Alberto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.486/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carreira - Presidente, Neuton Lima e Jorge Pinheiro - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Babá, César Medeiros, Jorge Khoury, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Oliveira Filho, Sandro Matos, João Alfredo, Jorge Gomes e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputado LUIZ CARREIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
